

DIREG 31/21

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

Ao Ilmo. Sr. Tiago Mohamed Conselheiro Presidente Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

Referência: Processo SEI 220007/002146/2020 - CEG e CEG RIO.

Assunto: Consulta Pública Nº 02/2021 – Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres.

Prezado Conselheiro,

Vimos pela presente, em atenção ao processo em epígrafe, Consulta Pública Nº 02/2021, referente ao conteúdo do Parecer CAENE, referente às Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Autoprodutores, Auto Importadores e Agentes Livres.

As Concessionárias entendem que, inicialmente, antes de apresentar seus comentários quanto ao referido Parecer, é fundamental enfatizar sua discordância quanto aos pontos que implicam na necessidade de alteração nos Contratos de Concessão, devendo a sua alteração ser realizada por intermédio de formalização de Termos Aditivos. Os principais pontos são:

1) O Contrato de Concessão, em seu §18º da Cláusula Sétima, determina de forma clara qual o consumo mínimo para que o consumidor possa adquirir gás diretamente da fonte supridora, conforme destacado a seguir:

Cláusula Sétima

"§18°. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora."

Nesse sentido, a eficácia da normatização de consumo mínimo que implique em alteração no disposto acima, está condicionada à prévia formalização de Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, sob pena de violar a garantia constitucional das concessionárias ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, previstos no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.



2) A atividade de operação e manutenção de gasodutos de terceiros (o qual não faz parte do sistema de distribuição da Concessão), não é objeto da Concessão, portanto não se trata de atividade regulada. Trata-se de atividade que pode ser exercida por outros agentes do mercado.

As Concessionárias de serviço público concedido de distribuição de gás natural não podem realizar a gestão e se responsabilizar por ativos de distribuição de terceiros privados. Qualquer atividade que as Concessionárias exerçam precisa estar prevista nos Contratos de Concessão.

Dessa forma, para que a Concessionária realize a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre, é necessário que este ativo seja transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação.

3) Da mesma forma a atividade de construção de gasodutos dedicados pertencentes a terceiros não é objeto da Concessão e nem poderia, por se tratar de uma atividade privada. Qualquer atividade que as Concessionárias exerçam precisa estar prevista em Contrato de Concessão.

Feitas as considerações acima e, na hipótese das questões citadas nos itens 1, 2, e 3 serem objeto de aditivos contratuais, as Concessionárias passam para seus comentários quanto ao Parecer CAENE:

Preliminarmente, cabe comentar que as Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020 determinam que sejam criadas Condições Gerais que abarcam dois temas distintos, a saber: Condições Gerais de Fornecimento para Agentes Livres e Condições Gerais de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres. Tratam-se de atividades distintas que precisam ser desenvolvidas em documentos distintos.

Nesse sentido, especificamente para o caso das Condições Gerais de Fornecimento para Agentes Livres, é importante esclarecer que precisa ser ajustada a sua denominação para "Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres", uma vez que, para Agentes livres, as Concessionárias não são responsáveis pelo fornecimento do gás e sim pela prestação do serviço de distribuição.

Noutro giro, quanto as "Condições Gerais de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres", é importante esclarecer que, <u>uma vez que sejam estabelecidos aditivos contratuais que determinem que a Concessionária realize a operação e manutenção do gasoduto construído pelo Agente Livre (tendo sido este transmitido para o Estado passando a ser parte integrante da Concessão antes do seu início de operação)</u>, tais atividades já estarão contempladas nas "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres". Não haverá necessidade de criação de dois documentos. Neste caso, não haverá diferenciação na prestação do serviço, a diferenciação ocorrerá apenas na forma de remuneração, ou seja, na tarifação.

Neste caso, considerando-se que o Agente Livre seja o responsável pela construção do gasoduto que será transferido ao Estado e operado e mantido pela Concessionária, é importante que as Condições Gerais estabeleça protocolos de supervisão por parte da Concessionária que permita eventual identificação de não cumprimento de normativas de construção e de segurança, de forma que não venha a implicar à Concessionária qualquer responsabilidade pela operação de um ativo com vícios ocultos e procedimentos incorretos de construção. Tais custos de supervisão deverão fazer parte dos custos a serem remunerados na tarifa.



Dito isso, verifica-se que o Parecer CAENE, com a devida *vênia*, não apresenta um documento de Condições Gerais nem para (i) "Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres", nem para (ii) "Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres". Ou seja, não apresenta as regras mínimas, obrigações e deveres mútuos entre as Concessionárias e os Agentes Livres, conforme determina o Art. 20 da Deliberação AGENERSA Nº 4.142/20. Por este motivo, não apresentaremos aqui comentários para cada item do conteúdo do Parecer CAENE em questão.

Nesse sentido, entendemos que o conteúdo do Parecer CAENE mostra-se insuficiente para uma análise de documento destinado à finalidade de "Condições Gerais", uma vez que aborda indicações genéricas sobre o tema dos gasodutos dedicados contido nas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

Ademais, também é possível observar contradição, que precisaria ser esclarecida, entre no texto do Parecer frente ao texto das Deliberações, por exemplo, quanto a definição de TUSD-Termelétrica, que no Art. 15 das referidas Deliberações consta como aplicável aos "atuais consumidores do segmento termelétrico, já abastecidos por gasoduto dedicado, quando da publicação da presente deliberação (...)" e no Parecer CAENE consta como "aplicada ao mercado Termoelétrico".

Portanto, faz-se necessário que sejam detalhados os conteúdos constantes de um documento com a finalidade de instituir "Condições Gerais", à exemplo dos documentos publicados nas Deliberações AGENERSA Nº 257/2008, Nº 258/2008 e Nº 1.250/2012, que foram revogados pelas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

Na realidade, o documento de Condições Gerais de Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Agentes Livres já existia, não se trata de elaborar um novo documento. Na opinião das Concessionarias trata-se apenas de realizar uma compatibilização, no que for necessário, entre as Condições Gerais que foram revogadas pela AGENERSA e as regras estabelecidas pela AGENERSA para o Novo Mercado de Gás.

Nesse diapasão, é fundamental que um documento de Condições Gerais apresente os itens listados abaixo, ou seja, que contenha, minimamente, as regras, obrigações e deveres mútuos, bem como determina o Art. 20 das nas Deliberações AGENERSA Nº 4068/2020 e Nº 4142/2020.

- Definições e interpretação de termos
- Requisitos para enquadramento na condição de Agente Livre
- Solicitação de acesso ao sistema de distribuição
- Confirmação do serviço
- Capacidade diária contratada
- Instalações receptoras
- Responsabilidades e compensações
- Medição
- Qualidade do gás
- Ponto de recepção e ponto de entrega
- Condições de recepção e de entrega do gás
- Titularidade do gás
- Perdas de gás do sistema



- Programação
- Balanço de quantidades e correções aplicáveis (procedimentos para liquidação de diferenças)
- Penalidades
- Tarifa do serviço de distribuição
- Faturamento e pagamento
- Notificações

No que se refere à qualidade o gás, por exemplo, é importante deixar claro a responsabilidade do Agente Livre sobre o gás a ser entregue no ponto de recepção da distribuidora.

Nesse sentido, as Concessionárias solicitam à AGENERSA que, após a elaboração de documento completo com as Condições Gerais, o material seja novamente submetido a Consulta Pública.

Adicionalmente, imprescindível registrarmos, uma vez mais, que as presentes contribuições não importam, de forma alguma, em concordância à fixação de Condições Gerais que impliquem em novação aos Contratos de Concessão, sem a prévia formalização de Termos Aditivos.

Isso porque, inexiste na Lei n.º 4.556/2005 (Lei de criação da AGENERSA) autorização para que a Agência, assumindo o papel exclusivo do Poder Concedente, crie obrigações para as empresas reguladas em desconformidade com os poderes conferidos pelo Poder Legislativo, tampouco viole contratos firmados. Tal afirmação é comprovada por meio da leitura do artigo 4º, inciso I, da referida Lei, que trata da competência da Agência, *in verbis*:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições

Em razão do exposto, resta cristalino que essa AGENERSA deve se ater às finalidades previstas no supramencionado artigo 4°, da Lei nº 4.556/05, devendo zelar pelo **fiel cumprimento dos Contratos de Concessão**, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

laudia Henrique Provasi Gerência de Regulação

Sergio Soares

Diretor Regulação

Zimbra

Contribuiçoes Naturgy Consulta Pública 02 21

Assunto: Contribuições Naturgy Consulta Pública 02 21

2 anexos

Para: consultapublica@agenersa.rj.gov.br

Cc: Sergio Soares Dos Santos <soares@naturgy.com>,

Monica Pinto Toscano De Britto

<toscano@naturgy.com>, Maria Angelica Barreira

Canettieri <mariaa@naturgy.com>,

tiagomohamed@agenersa.rj.gov.br, 'Tiago

Mohamed Tiago Mohamed'

<conselheirotiagomohamed@gmail.com>,

fferreira@ageneresa.rj.gov.br, livia salaroli

livia.salaroli@gmail.com>, Protocolo Regulatório

com>

Caros Senhores

Com cumprimentos, a Naturgy envia por meio dos Arquivos Carta Direg 30/21, suas contribuições à: Consulta Pública Nº 03/2021 — Condições Gerais da Atuação do Agente Comercializador

Aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Claudia Provasi



Claudia Henrique Provasi Regulación Brasil

Tel. (15) 3322-3410 RPV Fijo:

provasi@naturgy.com

www.naturgy.com.br

GAS NATURAL SAO PAULO SUL Ed. Iguatemi Esplanada Av Gisele Constantino, 1850, 14º andar, Torre I Parque Bela Vista - Votorantim - SP Cep:18.110-650 18.110-650 Votorantin (Brasil)

Antes de imprimir este mensaje, asegúrese de que es necesario hacerlo. Protejamos el medio ambiente

11/05/2021 Zimbra



direg 31 cp 02 21 cond gerais AP CL AI.pdf $388\ \mathrm{KB}$